



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 20/2026–BCB, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para dispor sobre os critérios contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio e pelas sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais no reconhecimento, na mensuração, na baixa e na evidência de ativos virtuais.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O mercado de ativos virtuais apresentou crescimento considerável nos últimos anos, o que levou à edição da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.
2. No contexto mundial, órgãos como o Financial Stability Board – FSB, o Financial Action Task Force – FATF, o Bank for International Settlements – BIS e o Fundo Monetário Internacional – FMI têm emitido recomendações para regular o mercado de ativos virtuais, com foco na estabilidade financeira, no combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro, na identificação das transações e na proteção dos usuários.
3. No cenário nacional, este Banco Central foi designado, por meio do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, como a entidade reguladora das atividades de prestação de serviços de ativos virtuais, sem prejuízo das competências da Comissão de Valores Mobiliários, no que tange aos ativos definidos como valores mobiliários. Observada a sua competência, esta Autarquia desenvolveu estudos sobre medidas regulatórias relacionadas com o tema e promoveu amplo debate por meio de consultas públicas, que resultaram na edição dos seguintes atos normativos:
 - I - Resolução BCB nº 519, de 10 de novembro de 2025, que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades corretoras de câmbio, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais;
 - II - Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, que disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central; e
 - III - Resolução BCB nº 521, de 10 de novembro de 2025, que incluiu as atividades ou as operações das prestadoras de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio e dispõe sobre as situações sujeitas à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. Em relação à contabilização desses ativos, a fim de garantir a transparência, a compreensão e a comparabilidade das informações contábeis a respeito dos ativos virtuais mantidos pelas instituições financeiras, após debate sobre o tema por meio de consulta pública divulgada pelo Edital de Consulta Pública nº 122/2025, de 24 de junho de 2025, foi aprovado, em 4 de fevereiro de 2026, o Voto 13/2026–BCB, que propõe a edição de resolução CMN, a ser publicada, que disciplinará os critérios contábeis aplicáveis a esses ativos, tratando-os como uma nova categoria de ativos, de forma similar ao estabelecido pelo Financial Accounting Standards Board – FASB, formulador dos padrões contábeis aplicáveis nos Estados Unidos, tendo em vista a ausência de padrão contábil específico do International Accounting Standards Board – IASB, principal referência desta Autarquia no processo de convergência internacional.

5. Essa resolução CMN estabelecerá os critérios contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central no reconhecimento, na mensuração, na baixa e na evidenciação de ativos virtuais. Contudo, a mencionada resolução CMN não se aplicará às administradoras de consórcio, às instituições de pagamento, às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, às sociedades corretoras de câmbio e às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais – PSAVs autorizadas a funcionar por este Banco Central, cuja regulamentação compete a esta Autarquia, nos termos das Leis ns. 4.728, de 14 de julho de 1965, 11.795, de 8 de outubro de 2008, 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

6. Dessa forma, proponho a edição de resolução BCB para aplicar a esse conjunto de instituições os mesmos critérios contábeis previstos na resolução CMN a ser publicada, mantendo a simetria regulatória entre essas instituições e as regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional.

7. No que tange à vigência, proponho que ambas entrem em vigor na mesma data, qual seja, 1º de janeiro de 2027, de modo que as instituições reguladas por este Banco Central recebam o mesmo tratamento das reguladas pelo Conselho Monetário Nacional.

8. Por fim, ressalto que o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, determina que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR. Contudo, conforme dispõe o art. 4º, inciso VI, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta essa Lei, a AIR pode ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, na hipótese de edição de ato normativo que vise a convergência com padrões internacionais. Nessa hipótese, conforme prevê o art. 9º-A, § 2º, do mencionado Decreto, deve ser realizada consulta pública ou outro mecanismo de participação social.

9. Nesse sentido, considerando que a medida tem como objetivo a convergência aos padrões contábeis internacionais existentes relacionados aos ativos virtuais e que já foi objeto do Edital de Consulta Pública nº 122/2025, entendo que o ato normativo ora proposto está dispensado da AIR.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso III, alínea "n", itens 1 e 2, e no art. 20, inciso VI, alíneas "d", "h", "j" e "m", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº _____, DE _____ DE FEVEREIRO DE 2026

Estabelece os critérios a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio e pelas sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação contábeis de ativos virtuais.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em _____ de fevereiro de 2026, com base nos arts. 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, *caput*, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, *caput*, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 6º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio e pelas sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação de ativos virtuais de que trata o art. 3º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica:

I - aos ativos que sejam uma representação virtual de ativos cujos critérios de reconhecimento e mensuração estejam previstos em regulamentação específica; e

II - aos ativos e aos passivos que se enquadrem na definição de instrumento financeiro prevista na regulamentação vigente.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E BAIXA

Seção I Dos Ativos Adquiridos ou Recebidos

Art. 2º Os ativos mencionados no art. 1º, *caput*, devem ser reconhecidos inicialmente:

I - no caso de aquisição, pelo valor efetivamente pago; ou





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - nos demais casos, pelo valor justo, conforme o disposto na regulamentação específica, na data:

a) do cumprimento da obrigação de *performance*, no caso de ativos recebidos pela prestação de serviços; ou

b) do recebimento, no caso de ativos recebidos de forma gratuita.

Art. 3º Após o reconhecimento inicial, as instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem mensurar, no mínimo mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, os ativos virtuais pelo valor justo, conforme regulamentação vigente, computando a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou de despesa no resultado do período.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos ativos virtuais emitidos por entidades integrantes do mesmo grupo econômico, que devem ser mensurados, no mínimo mensalmente, pelo menor valor entre o custo e o valor justo, apurado conforme o disposto na regulamentação específica, líquido de despesas de vendas, reconhecendo as alterações nesse valor em contrapartida ao resultado do período; e

II - aos ativos virtuais projetados sob a forma de *tokens* não fungíveis, que devem ser mensurados pelo custo, líquido das provisões para perdas por redução ao valor recuperável, apurado conforme o disposto na regulamentação específica.

§ 2º O valor recuperável dos ativos de que trata o inciso II do § 1º deve ser apurado, no mínimo:

I - anualmente; e

II - sempre que houver evidências ou novos fatos que indiquem redução significativa nesse valor.

Art. 4º Os ativos mencionados no art. 1º, *caput*, devem ser baixados caso:

I - sejam vendidos;

II - haja transferência substancial dos riscos e benefícios; ou

III - sejam descontinuados.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, configuram indícios de descontinuidade do ativo as seguintes situações:

I - abandono ou extinção do projeto ou protocolo em que o ativo virtual está vinculado;

II - retirada de listagem em bolsas, corretoras ou plataformas relevantes;

III - perda de valor econômico ou liquidez;

IV - restrição regulatória ou legal para o uso do ativo virtual; e

V - outras situações que indiquem que o ativo virtual deixou de atender aos critérios para a definição ou para o reconhecimento de ativos previstos na regulamentação específica.

§ 2º A instituição deve estabelecer critérios consistentes e passíveis de verificação, devidamente documentados, para configurar a descontinuidade de que trata este artigo.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º Os ganhos ou as perdas apurados por ocasião da baixa devem ser reconhecidos pelas instituições mencionadas no art. 1º no resultado do período.

Seção II Dos Ativos Virtuais Emitidos

Art. 5º As obrigações decorrentes da emissão de ativos virtuais pela própria instituição, conforme regulamentação específica, devem ser reconhecidas:

I - como passivo financeiro, quando houver obrigação de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro; ou

II - como passivo não financeiro, pelo valor previsto para a liquidação da obrigação, quando houver obrigação de entregar ativo não financeiro.

§ 1º Caso a instituição não assuma nenhum tipo de compromisso ou de obrigação na emissão de ativos virtuais, os valores recebidos devem ser reconhecidos como receita no resultado do período.

§ 2º Os passivos mencionados nos incisos I e II do *caput* devem ser baixados quando a obrigação for integralmente cumprida.

Seção III Dos Ativos Virtuais Custodiados

Art. 6º Os ativos virtuais de terceiros em custódia devem ser registrados em conta de compensação, pelos critérios de mensuração previstos no art. 3º, *caput* e § 1º, e reavaliados, no mínimo mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços.

Art. 7º Os ativos virtuais de terceiros em custódia utilizados em operações próprias devem ser reconhecidos no passivo, conforme a natureza da operação, pelo valor justo do ativo virtual custodiado.

CAPÍTULO III DA EVIDENCIAÇÃO

Art. 8º As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem evidenciar em notas explicativas, de forma clara e objetiva, em relação aos ativos de que trata esta Resolução:

I - a descrição dos critérios e procedimentos contábeis referentes ao reconhecimento e à mensuração, de forma que os usuários das demonstrações financeiras possam realizar um julgamento adequado sobre as políticas contábeis adotadas;

II - a descrição dos principais riscos associados a cada categoria de ativo virtual;

III - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 3º, *caput*:

a) as quantidades e suas variações no período de reporte, segregadas por natureza;

b) o valor contábil no reconhecimento inicial e na data de reporte, segregado por natureza;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) o valor justo por nível de hierarquia;
- d) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes de ajuste a valor justo;
- e) os ganhos e as perdas reconhecidos no resultado decorrentes da baixa; e
- f) o mercado principal de negociação;

IV - para os ativos mantidos ou recebidos mensurados conforme o art. 3º, § 1º:

- a) as quantidades e suas variações no período de reporte, segregadas por natureza; e
- b) as alterações no valor contábil durante o período;

V - para os ativos virtuais por elas emitidos:

- a) a descrição da sua natureza;

b) as variações na melhor estimativa da saída de recursos para liquidar a obrigação no início e no fim do período de reporte; e

- c) as quantidades e suas variações no período de reporte, segregadas por natureza; e

VI - para os ativos virtuais de terceiros custodiados, as quantidades e os valores, destacando as variações no valor justo no início e no fim do período de reporte.

Parágrafo único. A evidenciação de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deve ser feita para cada categoria relevante e de forma agregada para as categorias não consideradas relevantes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Banco Central do Brasil poderá determinar ajustes nos modelos adotados pelas instituições para avaliação a valor justo dos ativos de que trata esta Resolução, caso identifique inadequação na definição desses modelos.

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação que evidencie, de forma clara e objetiva, os critérios utilizados para a mensuração dos ativos de que trata esta Resolução, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da data da mensuração, ou por prazo superior em decorrência de determinação legal ou regulamentar.

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º, *caput*, devem aplicar o disposto nesta Resolução prospectivamente a partir da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os efeitos dos ajustes decorrentes da aplicação dos critérios contábeis estabelecidos por esta Resolução devem ser registrados em contrapartida à conta de lucros ou prejuízos acumulados pelo valor líquido dos efeitos tributários.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação